AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.099 - RJ (2018/0255905-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	LUIZ MARIANO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA MAGDALENA LEAL DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARILIA XAVIER DA CUNHA JUNQUEIRA GIOVANNINI
AGRAVANTE	:	MOYSES MOREIRA BRAGA
AGRAVANTE	:	NELSON GOMES DA COSTA
AGRAVANTE	:	NEY DUARTE
AGRAVANTE	:	NIDIA DA SILVA MORGADO CRUZ
AGRAVANTE	:	NIEL SALES DE LIMA
AGRAVANTE	:	NILZA MARIA MOREIRA ROCHA
ADVOGADOS	:	MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) - RJ053782
		NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA - RJ051050
		RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CUMPRIMENTO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO APÓS O ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 453/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 180):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CUMPRIMENTO DO JULGADO. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO.
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o requerimento de fixação de honorários de execução, uma vez que já foi proferida sentença de extinção.

> 2. No presente caso, verifica-se da análise dos documentos que instruem o recurso, que a sentença exequenda determinou a incidência dos expurgos, sendo mantida pelo tribunal quando do julgamento da apelação interposta pelos autores.
> 3. Transitada em julgado, foi iniciado o cumprimento da sentença em 20/07/2005, tendo a CEF alegado que alguns dos autores firmaram acordo na forma da Lei Complementar nº 110/01 e, posteriormente, apresentado cálculos relativos aos autores que não aderiram, seguindo-se decisão do juiz determinando a intimação da CEF para comprovação do(s) alegado(s) acordo(s), em 07/07/2006.
> 4. Após manifestações dos autores, foi proferida decisão dando por cumprida a obrigação em relação aos autores que não firmaram o acordo, determinando a intimação da CEF para comprovar as adesões dos demais autores, em 11/04/200, sendo interposto agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido tão-somente para que a execução prossiga em relação aos agravantes, com apuração do expurgo de janeiro/89.
> 5. Segundo documentos juntados, após a CEF ser intimada para cumprimento do julgado em relação ao expurgo de janeiro/89 e proferida sentença extintiva da execução, transitada em julgado em 23/06/2014, sobreveio manifestação dos autores postulando a fixação de honorários de execução em 28/09/2016, deferida pelo juízo e, posteriormente revogada por meio da decisão ora agravada.
> 6. Depreende-se da análise dos autos, que toda fase de cumprimento da sentença ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, inclusive com o adimplemento da obrigação contida no título judicial e sentença extintiva da execução. Logo, a questão da fixação da verba honorária deverá ser apreciada nos moldes do código vigente à época da execução.
> 7. Em que pesem os argumentos expendidos pelos agravantes, não há como ser acolhida a tese defendida, uma vez que, após ser adimplida a obrigação, tendo o juízo julgado extinta a execução e determinado a baixa e os autos serem arquivados, operou-se a preclusão, diante da inércia da parte interessada. Ressalte-se que, a hipótese aqui tratada é distinta daquela mencionada pelos agravantes na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a execução encontrava-se finda.
> 8. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 207).

No apelo especial, a parte recorrente alega que houve violação dos arts. 22, *caput*, 23, 24, *caput* e § 1°, e 25, da Lei 8.906/1994, bem como dos arts. 14, 85, §§ 1° e 2°, do Código de Processo Civil/2015 (correspondentes ao art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil revogado). Sustenta, em síntese, que: a) a petição pela qual se solicitou o arbitramento de honorários em execução foi apresentada antes do lapso prescricional de 5 (cinco) anos, razão pela qual não haveria que se falar em prescrição do direito; b) os honorários advocatícios se constituem como verba autônoma, podendo serem discutidos em momento distinto daquele em que foram cobrados os créditos; c) são cabíveis honorários em execução, independentemente de requerimento inicial, sendo possível a sua fixação a qualquer tempo, sendo cabível o requerimento até após a extinção da execução, não havendo que se falar em intempestividade do pedido; e d) deve o Judiciário arbitrar verba honorária em execução em favor do patrono no que concerne a todos os recorrentes, no mínimo, em

10% sobre todo o *quantum* exigido na execução.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 228-235).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 266-271).

É o relatório. Decido.

O recurso em apreço não merece prosperar.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do REsp 1.252.412/RN, da Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou compreensão no sentido de que incide o enunciado da Súmula 453/STJ quando a parte exequente formula pedido de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NO RECURSO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO APÓS O ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 453/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.
>
> 1. Não se conhece do recurso especial quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o recorrente limita-se a apresentar razões genéricas, sem indicar de forma específica a questão tida como omissa, obscura ou contraditória do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.
>
> 2. O entendimento adotado pela instância de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte segundo a qual inexiste preclusão do arbitramento de verba honorária, no curso da execução, ainda que sobre ela tenha sido silente a inicial do processo executivo e já tenha ocorrido o pagamento do ofício requisitório. Contudo, o acórdão deve ser reformado, tendo em vista que a situação dos autos é diversa.
>
> 3. Hipótese de ocorrência da preclusão lógica a que se refere o legislador no art. 503 do CPC, segundo o qual "A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer". Isso porque, apesar da expressa postulação de arbitramento dos honorários na inicial da execução de sentença, não houve pronunciamento do magistrado por ocasião do despacho citatório, sobrevindo petição dos recorridos em momento posterior à citação apenas para postular a retenção do valor dos honorários contratuais, sem reiteração da verba de sucumbência.
>
> 4. "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria." Súmula 453/STJ.
>
> 5. Ainda que não se trate propriamente de ação autônoma, por compreensão extensiva, incide o enunciado da Súmula 453/STJ quando a parte exequente reitera o pedido formulado na inicial da execução - a fim de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais - após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito.

> 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para restabelecer a decisão do Juízo singular. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.
> (REsp 1.252.412/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 3/2/2014)

Na oportunidade do julgamento, o Ministro Relator esclareceu expressamente que o entendimento segundo o qual inexiste preclusão do arbitramento da verba honorária aplica-se, exclusivamente, aos casos em que o pleito é formulado ainda no curso da execução.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, na medida em que, reconhecendo a existência de arquivamento dos autos, julgou improcedente o pedido de arbitramento de honorários advocatícios.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTINTA, COM BASE NO ART. 749, I, DO CPC/73. TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. POSTERIOR REQUERIMENTO PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA RELATIVA À FASE DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA PRETENSÃO. SÚMULA 453/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INOVAÇÃO RECURSAL.
> 1. Na hipótese em que o pedido de arbitramento da verba sucumbencial ocorre somente após o trânsito em julgado da decisão que extingue a execução, com base no art. 749, I, do CPC/73, há incidência do teor da Súmula 453/STJ ("Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria").
> 2. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a parte apontou, como paradigma, julgado que não guarda similitude fática com a matéria ora apreciada. Enquanto o acórdão recorrido tratou da preclusão do pleito de honorários sucumbenciais após o arquivamento do feito, o aresto colacionado, para confronto, a seu turno, cuidou de pedido de fixação de honorários ainda no curso da execução.
> 3. Não se faz possível a análise da aplicação do art. 85, § 18, do CPC/15, por se tratar de tema inédito, agitado tão somente no presente agravo interno e não suscitado oportunamente nas razões do apelo especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.344.095/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2019)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 453/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS

RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual ainda que não se trate a execução propriamente de ação autônoma, por compreensão extensiva, incide o enunciado da Súmula 453/STJ quando a parte exequente reitera o pedido formulado na inicial da execução - a fim de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais - após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.537.228/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2018)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. GDASS. EXECUÇÃO EXTINTA PELO PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 453 DA SÚMULA DO STJ.

I - O STJ possui entendimento pacífico firmado pela Corte Especial, ao apreciar o REsp 886.178/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que o trânsito em julgado da decisão omissa quanto à questão dos honorários advocatícios impede que esses venham a ser estabelecidos pelo juízo da execução.

II - "O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença" (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/12/2009, DJe 25/2/2010). Precedentes.

III - Inteligência do enunciado n. 453 da Súmula do STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.655.972/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/9/2017)

Desse modo, incide a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator